

PROCESSO CEE Nº 1647/77

INTERESSADO : EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire" - Sorocaba  
(Denilton Lourenço de Almeida)

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1121/77 CPG aprov. em 15/12/77

## 1. HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 55/77, a Direção da EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire", de Sorocaba, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino da DE de Sorocaba, informando que o aluno DENILTON LOURENÇO DE ALMEIDA, transferido de Estabelecimento de Ensino do Estado do Paraná para a EEPG em epígrafe, não registra dados referentes à 5ª série do ensino de 1º grau, nos documentos escolares apresentados.

Com efeito, nos documentos de fls. 03, 04, 05 e 06 nada consta sobre a referida série, como se pode inferir do que se segue:

I - documento de fls. 03:

1. origem: Colégio Estadual "Regente Feijó", de Ponta Grossa, Paraná.

1.1 - Em "Observações" consta: "O referido aluno foi considerado aprovado, podendo matricular-se na 8ª série".

(o documento é referente à 7ª série)

II - documento de fls. 04:

1. origem: Grupo Escolar "Nóbrega da Cunha", de Bandeirantes, Paraná.

1.1 "Atestado" relativo às quatro primeiras séries de ensino de 1º grau:

1966 - 1ª série - aprovado

1968 - 2ª série - aprovado

1969 - 3ª série - aprovado

1970 - 4ª série - aprovado

III - documento de fls 05.

1. origem: Colégio Estadual "Prof. Mailon Medeiros", de Bandeirantes, Paraná.

1.1 Certificado de Exame de Admissão para o então "1º Ciclo do Ensino Médio": aprovado, em 1970.

IV - documento de fls. 06.

1. Histórico Escolar do ensino de 1º grau:

1.1 Origem: Colégio "Regente Feijó" - Ensino de 1º e 2º graus:

- 1ª série - aprovado pela Lei 4024/61
- 2ª série - aprovado pela Lei 4024/61
- 3ª série - aprovado pela Lei 4024/61
- 4ª série - aprovado pela Lei 4024/61
- 5ª série "Deixou de trazer a guia de Transferência da 5ª série".
- 6ª série - aprovado pela Lei 5692/71 - 1974
- 7ª série - aprovado pela Lei 5692/71 - 1975
- 1.1.1 - documento expedido a 13/01/77.

Obs: no doc. de fls.09, do Processo DRE - Sorocaba, consta que o aluno, em 1977, está cursando a 8ª série da EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire".

O Processo em tela teve uma longa tramitação, da qual destacamos:

1 - fls. 07 - a EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire" dirige-se ao Colégio de 1º e 2º graus "Regente Feijó", de Ponta Grossa, Paraná:

1.1 solicita esclarecimentos sobre a ausência de dados-do aluno protocolado em pauta nos documentos de transferência remetidos por esse Estabelecimento de Ensino.

2 - fls. 10. - "Atestado" do Colégio de 1º e 2º graus "Regente Feijó", de Ponta Grossa.

2.1 - in-fine "Deixou de trazer a guia de transferência de 5ª série."

3 - fls. 11 e 12 - Supervisor Pedagógico da DE de Sorocaba fala da necessidade de regularização da vida escolar do interessado.

4 - fls 13. Processo é transmitido à Srª. Assistente Técnica do Ensino de 1º grau, "para informar e manifestar-se".

4.1 Essa Autoridade Escolar é de parecer que o protocolo em pauta seja restituído à EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire", para as seguintes providências:

4.1.1 ouvir o aluno, anexando comprovante relativo ao fato de o mesmo ter freqüentado, ou não, a 5ª série.

4.1.2 informar se está proporcionando adaptação em Programas de Saúde e complementação de Educação Moral e Cívica, que não constam do currículo cumprido pelo aluno na 6ª e 7ª séries.

5 - fls. 17 - "Informação" da EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire".

5.1 O aluno foi ouvido, declarando que não cursou a 5ª série em Escola alguma. (Declaração anexa).

5.2 Quanto à adaptação em "Programas de saúde e à complementação em EMC, correspondentes ao currículo da 6ª e 7ª séries não constantes do documento escolar do interessado, a Escola, já tomou as providências.

6 - Tramitando normalmente, o processo retorna às mãos da Sr<sup>a</sup>. Assistente do Ensino de 1º grau.

6.1 - Pela Informação N° 09/77 - 1º grau, a signatária da mesma diz:

6.1.1 ..."fica patenteado, claramente, através da declaração do aluno, que inexistiu a 5ª série na vida escolar do interessado".

6.1.2. "A ESPG "Dr. Arthur Cyrillo Ereire", de Sorocaba, não teve a necessária cautela ao efetivar a matrícula do aluno ~~era~~ causa mediante documentação incompleta. Com isso, este Estabelecimento assumiu erro da escola de origem e, conseqüentemente, toda a irregularidade da situação escolar do aluno, que deveria ter sido corrigida pelo sistema de ensino de onde proveio."

6.1.3 - Considera que o problema configurado é da alçada deste Colegiado, o que a faz sugerir a sua transmissão, via DRE Sorocaba.

7 - Assim, veio ter a este Conselho.

#### APRECIÇÃO:

Do que veio de ser exposto, infere-se ab initio que o caso-objeto deste processo é de irregularidade na matrícula de Denilton Lourenço de Almeida, na 6ª série do ensino de 1º grau, de vez que o referido aluno não cursou a 5ª série.

Cumprido, notar que o aluno interrompeu seus estudos no período 1971 - 1973. Com efeito, em 1970 cursou a 4ª série, e não tendo feito a 5ª, em 1974 cursou a 6ª série.

Mais uma vez, pois, este Conselho vê-se à frente de erros da Administração de Escolas: no presente caso, da Secretaria da Escola de origem e da Escola de destino do aluno em questão, a solicitar medidas em caráter de absoluta excepcionalidade.

Há de louvar-se, no entanto, o bom senso da Sr<sup>a</sup> signatária do doc. de fls. 14 e 22 do processo DRE-Sorocaba, alertando as Autoridades diretamente ligadas à irregularidade de matrícula, para que fatos como este não mais ocorram, uma vez que se cria uma situação de fato em que este Colegiado não tem outra opção senão convalidar matrículas irregulares e atos escolares praticados posteriormente.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto e em caráter de excepcionalidade, voto no sentido de que Denilton Lourenço de Almeida tenha convalidados: sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1977, na EEPG "Dr. Arthur Cyrillo Freire", em Sorocaba, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Deve o mesmo, contudo, submeter-se a exames especiais, aplicados por essa mesma escola, nos conteúdos específicos do Núcleo Comum, em nível de 5ª série, a que fica condicionada, então, a convalidação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de dezembro de 1977.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, 7 de dezembro de 1977.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente